

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campo Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	57
ATOS DO PRESIDENTE .....	66

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Virtual Reservada

#### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 5 a 8 de abril de 2021.

**ACÓRDÃO - AC00 - 357/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/20822/2015

PROTOCOLO: 1652902

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

DENUNCIANTE: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS

JURISDICIONADO: GERSON GARCIA SERPA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - DENÚNCIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS INTERNOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

É imprescindível a apresentação de provas do alegado ilícito na conservação dos documentos e de elementos concretos capazes de determinar o período ocorrido e, conseqüentemente, a responsabilidade. Mesmo que apresentados indícios que apontem pela má administração do arquivo municipal, a inexistência da comprovação da problemática motiva a improcedência da denúncia e o conseqüente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da Denúncia oferecida pela Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nioaque, enquanto gerida pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, diante a não comprovação da ocorrência de ilícito, com o conseqüente arquivamento dos autos, assim como pela quebra do sigilo processual.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de maio de 2021.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

## Segunda Câmara Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de abril de 2021.

**[ACÓRDÃO - AC02 - 251/2021](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/11971/2020

PROTOCOLO: 2078979

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA

JURISDICIONADOS: 1. HÉLIO PELUFO FILHO; 2. PATRICK CARVALHO DERZI

INTERESSADO: NOVA SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS II EIRELI ME

VALOR: R\$ 227.415,20

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR – NOTAS DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, para a aquisição emergencial de material médico-hospitalar, realizada em consonância com a legislação pertinente, comprovada por meio da documentação exigida; assim como a regularidade da formalização das notas de empenhos emitidas em substituição ao contrato, que contêm os requisitos legais, devidamente publicadas na imprensa oficial.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização das Notas de Empenho n. 2218/2020, n. 2219/2020 e n. 2220/2020 (1ª e 2ª fases), celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, e a empresa Nova Saúde Produtos Médicos II EIRELI ME.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**[ACÓRDÃO - AC02 - 253/2021](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/14720/2015  
PROTOCOLO: 1626254  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
JURISDICIONADO: NELSON BARBOSA TAVARES  
INTERESSADO: CLÍNICA DO RIM DE PONTA PORÃ LTDA.  
VALOR: R\$4.408.466,04  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM DOENÇA RENAL CRÔNICA – NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DEVOLUÇÃO – CONTRAPARTIDA ESTADUAL – POSSIBILIDADE DE FUTURA APECIAÇÃO.**

1. A natureza federal da verba atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal.
2. É determinada a devolução do contrato administrativo ao órgão, em virtude do emprego de verbas de natureza federal na consecução do objeto, fato que não exime o jurisdicionado de prestar contas ao Tribunal Competente, tampouco impede futura apreciação desta Corte acerca da contrapartida estadual.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a devolução do Contrato Administrativo n.º 50/2015 à Secretaria Estadual de Saúde, em virtude do emprego de verbas de natureza federal na consecução do objeto; consignando-se que o presente julgamento não exime o jurisdicionado de prestar contas ao Tribunal Competente, tampouco impede futura apreciação desta Casa sob a contrapartida estadual, nos termos do artigo 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018; e determinar que seja oficiada ao Tribunal de Contas da União cópia integral destes autos, com fundamento no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**[ACÓRDÃO - AC02 - 257/2021](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/2830/2020  
PROTOCOLO: 2028664  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA  
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI  
INTERESSADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRIMAI LTDA. – EPP

VALOR: R\$481.010,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho, em substituição ao termo do contrato, pactuada em observância às exigências da Lei n. 8.666/93, cuja documentação atende à Instrução Normativa desta Corte vigente à época; assim como, a regularidade da execução financeira realizada em consonância com as normas legais pertinentes, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 427/2019 e sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Comercial de Alimentos Nutrimais LTDA. - EPP, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS; e dar quitação ao ordenador de despesas Marcelo de Araújo Ascoli, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e determinar o arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de maio de 2021.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3885/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10060/2019

**PROTOCOLO:** 1995676

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**JURISDICIONADO E/OU:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**INTERESSADO:** DIEGO ALMODIN ARAN REIS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Diego Almodin Aran Reis** na função de **Motorista**, realizado pelo Município de Nioaque/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 7529/2020, f. 26/28) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 10949/2020, f. 29/30) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação temporária e multa pela remessa intempestiva dos documentos.

A equipe técnica relatou que apesar das justificativas encaminhadas (f. 02/04 – 21/22) e da edição da lei 2161/2005 para regulamentar a contratação por tempo determinado, não há previsão de tal situação naquele diploma, descumprindo um dos requisitos da contratação temporária (f. 27).

O Representante do Ministério Público de Contas observou que “assiste razão a Equipe Técnica, uma vez que a função pública pretendida de Motorista não se encontra inserida na previsão legal da Lei Autorizativa do Município de Nioaque/MS, embora o Município editasse a Lei n. 2161/2005 para regulamentar a contratação por tempo determinado” (f. 30).

### É o relatório.

Pelo exame do feito foi determinada a expedição da Intimação n. 8899/2020 (f. 32), para autoridade contratante se manifestar acerca das irregularidades apontadas.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que no art. 2º, da Lei Municipal n. 2161/2005, não prevê a contratação de motorista.

A contratação temporária somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com a previsão do período transitório destas admissões, sob pena de inconstitucionalidade, como já tratado na Súmula TC/MS Nº 49:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível. Assim, a contratação temporária somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com a previsão do período transitório destas admissões, sob pena de inconstitucionalidade.

No caso apreciado, constato que **não está especificado** a função dessa contratação em tela não consta no rol de atividades definidas na Lei Autorizativa Municipal. É preciso que a lei esteja literalmente prevendo as situações autorizadas a contratar, não cabendo fazer interpretação ampliativa disso, sob pena de se incorrer em ato de ilegalidade.

Portanto, não há uma justificativa que valide a contratação e demonstre temporariedade da necessidade excepcional interesse público, ferindo inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal.

No que concerne a intempestividade na remessa dos documentos, a contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 26 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da contratação: 20/02/2017 - prazo para remessa: 15/03/2017 - encaminhado em: 03/09/2019).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução 54/2016. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **Diego Almodin Aran Reis** na função de **Motorista**, efetuada pelo Município de Nioaque/MS, durante o período de 20/02/2017 a 08/07/2017 e 25/07/2017 a 15/12/2017, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
- II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante **Valdir Couto de Souza Júnior**, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 002.137.881-95, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

- a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
- b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3500/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10227/2019

**PROTOCOLO:** 1996191

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 14864/2019, prolatado às f. 10/12, que aplicou multa ao Senhor *Ivan da Cruz Pereira*, ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas/MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 67/70.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa, conforme Parecer acostado nos autos (f. 78).

Diante do exposto, nos termos do art. 17, II, "b", do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do Ministério Público de Contas* e, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 6º, §2º, da IN 13/2020.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3686/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10369/2019

**PROTOCOLO:** 1996878

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Badio de Souza Brandão**, nascido em 21.10.1961, matrícula n. 30182022, ocupante do cargo de Professor 20h, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 78-79) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 80) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III e no art. 78, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao Sr. **Badio de Souza Brandão**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.262, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul em 04.09.2019.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3700/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10887/2019

**PROTOCOLO:** 1999457

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Romão Fernandes da Silva**, nascido em 27.05.1962, matrícula n. 28373021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades de Trânsito, lotado no Departamento Estadual de Trânsito de MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 174-175) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 176) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III e no art. 78, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao Sr. **Romão Fernandes da Silva**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.326, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul em 18.09.2019.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3839/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/1095/2021

**PROTOCOLO:** 2088868

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** JOÃO BATISTA DA ROCHA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. REGULAR.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação dos aprovados, conforme abaixo, em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Campo Grande:

**1.1**

Nome: DENISE RAINCHE	CPF: 98627619115
Cargo: Técnico Administrativo	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto nº 7789/2018	Publicação do Ato: 18/09/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da p	Data da Posse: 25/09/2018
Remessa: 147267	Data da Remessa: 10/10/2018
Prazo para Remessa: 19/10/2018	Situação: <b>Tempestivo</b>

**1.2**

Nome: CARLOS HENRIQUE CORREA DE SOUZA	CPF: 03971607128
Cargo: Técnico Administrativo	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto nº 7789/2018	Publicação do Ato: 18/09/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/10/2018
Remessa: 150167	Data da Remessa: 13/11/2018
Prazo para Remessa: 21/11/2018	Situação: <b>Tempestivo</b>

**1.3**

Nome: BIANCA JOSETTI DA CUNHA	CPF: 01533700176
Cargo: Técnico Administrativo	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Decreto nº 7821/2018	Publicação do Ato: 24/10/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 05/11/2018
Remessa: 153779	Data da Remessa: 13/12/2018
Prazo para Remessa: 21/12/2018	Situação: <b>Tempestivo</b>

**1.4**

Nome: RAQUEL MIRIELI DE ARRUDA SILVA	CPF: 01079046160
Cargo: Técnico Administrativo	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Decreto nº 7821/2018	Publicação do Ato: 24/10/2018
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 05/11/2018
Remessa: 153783	Data da Remessa: 13/12/2018
Prazo para Remessa: 21/12/2018	Situação: <b>Tempestivo</b>

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 909/2021, f.14/16) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 3052/2021, f. 17) se manifestaram pela regularidade da documentação.

### É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores em epígrafe, aprovados no concurso público realizado pela Câmara Municipal de Campo Grande para ocupar o cargo de Técnico Administrativo, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n. 7.790, de 17 de setembro de 2018 e Decreto 7.821, de 23 de outubro de 2018.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 187, §3º, II, “a”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações de **Denise Rainche**, CPF n. 986.276.191-15; **Carlos Henrique Correa De Souza**, CPF n. 039.716.071-28; **Bianca Josetti Da Cunha**, CPF n. 015.337.001-76; **Raquel Mirieli De Arruda Silva**, CPF n. 010.790.461-60, para ocuparem o cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 37, II, da CF/88, art. 77, III, da Constituição Estadual.

### É a decisão.

*Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3704/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/10954/2019

**PROTOCOLO:** 1999828

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a Sra. **Ivanilde de Freitas Chimenes Ozório**, nascida em 07.01.1968, matrícula n. 64752021, ocupante do cargo de Professor 20h, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (folhas 138-139) e o Representante do Ministério Público de Contas (folha 140) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

### É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único, da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a Sra. **Ivanilde de Freitas Chimenes Ozório**, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.342, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul em 19.09.2019.

### É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3874/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11651/2016

**PROTOCOLO:** 1700686

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VAGNER GOMES VILELA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE

Em exame a execução financeira do *Contrato nº 16/16* celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a microempresa *Tuca Transportes Eireli*, que objetivou a prestação de serviços de transporte escolar na zona rural durante o ano letivo de 2016.

O processo licitatório – *Pregão Presencial nº 06/2016* –, bem como a formalização do *Contrato nº 16/16* foram julgados regulares por esta Corte, através da *Decisão Singular nº 21490/17* (f. 119) e do *Acórdão 183/2020* (f. 129)

Após o julgamento, vieram os documentos atinentes à execução financeira, tendo sido os autos enviados ao núcleo técnico que emitiu a análise de f. 137, cuja equipe da Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que a mesma se encontrava de acordo com os regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 821/21.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da execução financeira, nos termos do Parecer de f. 139

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$121.600,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A contratação em tela teve por finalidade a prestação de serviços em transporte escolar na zona rural para o ano letivo de 2016 e conforme relatado o processo licitatório e a formalização do contrato já foram julgados regulares por este Tribunal.

O que se examina nesta oportunidade é a execução financeira do *Contrato nº 16/16*, sendo que está presente nos autos a documentação necessária para a correta instrução processual.

No que tange à execução financeira, observo que as etapas do processamento da despesa foram respeitadas, conforme determina a lei 4320/64, assim se apresentando:

<b>EXECUÇÃO FINANCEIRA</b>		
<b>VALOR DO CONTRATO</b>	-	<b>R\$ 121.600,00</b>
<b>VALOR DO EMPENHO</b>	-	<b>R\$ 121.600,00</b>
<b>ANULAÇÃO DE EMPENHO</b>	-	<b>R\$ 19.456,00</b>
<b>TOTAL EMPENHADO</b>	-	<b>R\$ 102.144,00</b>
<b>TOTAL LIQUIDADO</b>	-	<b>R\$ 102.144,00</b>
<b>PAGAMENTO EFETUADO</b>	-	<b>R\$ 102.144,00</b>

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor sido empenhado, a despesa liquidada e o pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos artigos. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato nº 16/16* celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a empresa *Tuca Transportes Eireli*, que seguiu as determinações contidas na Lei Federal nº 4.320/64, com aplicação subsidiária da lei 8666/93.

É a decisão.

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3840/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/1470/2018

**PROCOLO:** 1887141

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU:** NELSON GONÇALVES ESTADULHO

**INTERESSADO (A):** OSVALDINA ALVES QUEIROZ

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aquidauana, a **Osvaldina Alves Queiroz**, nascida em 23/01/1963, ocupante do cargo de Professora na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 23/24) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 25) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c. art. 18, inciso III, alínea "a", § 3º, da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais **Osvaldina Alves Queiroz**, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 109/2017 publicada no Diário Oficial de Aquidauana, ed. n. 868, de 14 de dezembro de 2017.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3904/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/4609/2018

**PROTOCOLO:** 1901752

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** NELSON GONÇALVES ESTADULHO

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

### I – Da tramitação processual

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Aquidauana à servidora **ROSALINA DOS SANTOS DA SILVA**, nascida em 10/04/1955, Matrícula nº. 0488, ocupante do cargo de Agente Administrativo, na Secretaria Municipal de Educação.

#### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 26-27 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2099/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, diante da regularidade da documentação.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

#### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu Parecer n. 3308/2021 às fls. 28, opinando favoravelmente ao Registro do ato, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

#### É o Relatório.

### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **ROSALINA DOS SANTOS DA SILVA**, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c. art. 18, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Municipal nº 1.801/2001 e art. 7º da EC n. 41/2003 c.c art. 2º, da EC n. 47/05, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV nº 113/2018, publicada no Diário Oficial de Aquidauana, nº 904/2018, em 19.02.2018.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3451/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/6489/2020

**PROTOCOLO: 2041981**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA**

**JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID**

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

### **I – Da tramitação processual.**

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **SANDRA DE PAULA CRUZ**, para exercer a função de Professor, realizado pelo Município de Sonora/MS, durante o período de 13.02.17 a 08.07.17 e Termo Aditivo de Contrato, durante o período de 08.07.17 a 21.12.17 (TC/21394/2017-apenso) com fundamentado na Lei Municipal nº. 404/2005.

#### **1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.**

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 10-11, sugeriu o registro da contratação da servidora identificada, diante do cumprimento constitucional e regulamentado pela legislação local.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

#### **1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.**

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 12-13, opinou pelo registro do ato, recomendando, entretanto a realização de concurso público em tempo oportuno, a fim de regularizar tal situação.

#### **1.3. – Da intimação e da resposta do Gestor.**

Conforme se observa do r. despacho de fls. 14, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação do responsável, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, apresentou justificativa, acostadas às fls. 19-20.

#### **1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.**

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que ratificou a análise anterior, sugerindo o registro da admissão em apreço, conforme se observa da ANÁLISE ANA-DFAPP-343/2021, acostadas às fls. 22-23.

#### **1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.**

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n.1314/2021(fl. 24) opinando pelo registro do ato de admissão e aplicação de multa ao responsável, devido à remessa intempestiva de documentos.

### **É o Relatório.**

### **II – Do direito e do fundamento da Decisão.**

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. Vejamos:

Art. 37. § 2º. “A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, a servidora deve ser contratada diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

*“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.*”

No caso em tela, constato que a admissão é regular e atende os critérios da temporariedade e da excepcionalidade do interesse público, preenchendo os requisitos constitucionais e regulamentada pela Legislação Municipal n. 404/2005.

Dessa forma, a contratação ocorreu dentro dos requisitos legais, ou seja, a contratação da servidora em análise encontra amparo legal e preenche os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88, devendo, portanto, ser registrada.

### 2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 10 ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, prazo para remessa: 15/03/2017, encaminhado em: 01/11/2017.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 19-20, onde em síntese, alegou que a intempestividade ocorreu por inconsistência entre o sistema informatizado utilizado pelo Município com o Sistema do TCE/MS.

Analisando a mencionada justificativa, verifico que não foi juntado nenhum documento capaz de comprovar mencionada alegação, pois sequer foi informado o número de abertura de chamado perante a equipe técnica do TI desta Corte de Contas, ou qualquer documento probatório, a fim de evitar a aplicação da sanção prevista para a remessa de documentos fora do prazo.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da Contratação por tempo determinado de **SANDRA DE PAULA CRUZ**, CPF n. 983.812.531-87, para a função de Professor, efetuada pelo Município de Sonora/MS, durante o período de 13.02.17 a 08.07.17 e Termo Aditivo de Contrato, durante o período de 08.07.17 a 21.12.17 (TC/21394/2017-apenso) nos termos da Lei Municipal nº. 404/2005, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito, Sr. **ENELTO RAMOS DA SILVA**, inscrito no CPF sob n. 492.177.041-72, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

### É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3498/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/6881/2020

**PROCOLO:** 2043073

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

#### **I – Da tramitação processual.**

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **ROMUALDA BUENO DA SILVA**, para exercer a função de Professor, realizado pelo Município de Sonora/MS, durante o período de 13.02.17 a 08.07.17 e Termo Aditivo de Contrato, durante o período de 08.07.17 a 21.12.17 (TC/21382/2017-apenso) com fundamentado na Lei Municipal nº. 404/2005.

##### **1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.**

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 10-11, sugeriu o registro da contratação da servidora identificada, diante do cumprimento constitucional e regulamentado pela legislação local.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

##### **1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.**

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 12-13, opinou pelo registro do ato, recomendando, entretanto a realização de concurso público em tempo oportuno, a fim de regularizar tal situação.

##### **1.3. – Da intimação e da resposta do Gestor.**

Conforme se observa do r. despacho de fls. 14, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação do responsável, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, apresentou justificativa, acostadas às fls. 19-20.

##### **1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.**

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que ratificou a análise anterior, sugerindo o registro da admissão em apreço, conforme se observa da ANÁLISE ANA-DFAPP-314/2021, acostadas às fls. 22-23.

##### **1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.**

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n.1316/2021(fl. 24) opinando pelo registro do ato de admissão e aplicação de multa ao responsável, devido à remessa intempestiva de documentos.

**É o Relatório.**

#### **II – Do direito e do fundamento da Decisão.**

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. Vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, a servidora deve ser contratada diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

*“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.*

No caso em tela, constato que à admissão é regular e atende os critérios da temporariedade e da excepcionalidade do interesse público, preenchendo os requisitos constitucionais e regulamentada pela Legislação Municipal n. 404/2005.

Dessa forma, a contratação ocorreu dentro dos requisitos legais, ou seja, a contratação da servidora em análise encontra amparo legal e preenche os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88, devendo, portanto, ser registrada.

## 2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica (fls. 10) ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, prazo para remessa: 15/03/2017, encaminhado em: 01/11/2017.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 19-20, onde em síntese, alegou que a intempestividade ocorreu por inconsistência entre o sistema informatizado utilizado pelo Município com o Sistema do TCE/MS.

Analisando a mencionada justificativa, verifico que não foi juntado nenhum documento capaz de comprovar mencionada alegação, pois sequer foi informado o número de abertura de chamado perante a equipe técnica do TI desta Corte de Contas, ou qualquer documento probatório, a fim de evitar a aplicação da sanção prevista para a remessa de documentos fora do prazo.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da Contratação por tempo determinado de **ROMUALDA BUENO DA SILVA**, CPF n. 582.618.851-00, para a função de Professor, efetuada pelo Município de Sonora/MS, durante o período de 13.02.17 a 08.07.17 e Termo Aditivo de Contrato, durante o período de 08.07.17 a 21.12.17 (TC/21382/2017-apenso), nos termos da Lei Municipal nº. 404/2005, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito, Sr. **ENELTO RAMOS DA SILVA**, inscrito no CPF sob n. 492.177.041-72, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3619/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/7322/2018

**PROCOLO:** 1913771

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** NELSON GONÇALVES ESTADULHO

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

#### I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pela Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS à servidora **AURENY FERREIRA**, nascida em 12/02/1962, Matrícula n. 2713, ocupante do cargo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação.

##### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 24-25 (ANÁLISE ANA-DFAPP-1996/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

##### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu Parecer n. 2993/2021 às fls. 26, opinando favoravelmente ao registro do ato, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

#### É o Relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente, concedida com proventos proporcionais à servidora **AURENY FERREIRA**, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 18, I, da Lei Complementar n. 1.801/2001, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 119/2018, publicada no Diário Oficial de Aquidauana n. 966, em 21.05.2018.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3902/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/7370/2018

**PROCOLO:** 1913901

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** NELSON GONÇALVES ESTADULHO

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

#### I – Da tramitação processual

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Aquidauana ao servidor **ADILSON DOS SANTOS**, nascido em 13/01/1960, Matrícula nº. 12229, ocupante do cargo de Professor, na Secretaria Municipal de Educação.

##### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 24-25 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2124/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, diante da regularidade da documentação.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

##### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu Parecer n. 3317/2021 às fls. 26, opinando favoravelmente ao Registro do ato, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

#### É o Relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **ADILSON DOS SANTOS**, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c. art. 18, inciso III, alínea "a", § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 1.801/2001, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV nº 124/2018, publicada no Diário Oficial de Aquidauana, nº 966, em 21.05.2018.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3780/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/8792/2016

**PROCOLO:** 1691267

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS / ENELTO RAMOS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTO DE ENFERMAGEM – CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA - MULTA.

#### 1. DO RELATÓRIO

Em exame a **formalização** do Contrato Administrativo n. 70/2016 e seu **1º Termo Aditivo**, bem como a respectiva **execução financeira**, celebrado pelo *Município de Sonora e a Empresa Cirumed Comercio Ltda*, visando à aquisição de materiais de enfermagem, ao custo de R\$ 125.797,00 (cento e vinte e cinco mil e setecentos e noventa e sete reais).

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 11/2016, já foi submetido à apreciação deste Conselheiro Relator, oportunidade em que foi declarado regular, conforme Processo TC/8790/2016 – Acórdão n. 898 (f. 594 -596).

Em cumprimento aos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à equipe técnica, que após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, observou que a contratação pública se encontra em consonância com as normas de licitação e de contratações públicas, conforme as análises n. 17890/2016 (f. 28-30) e n. 26636/2018 (f. 171-173) da 5ª Inspeção de Controle Externo, bem como a análise de n. 774/2020 (f. 208-212) da Divisão de Fiscalização de Saúde, entretanto foi constatada a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios referentes à execução financeira a esta Corte de Contas.

Em face disso, requereu à intimação dos responsáveis para prestarem os esclarecimentos devidos, o qual foi realizado conforme determinação contida no Despacho n. 9582/2020 (f.214). Os gestores apresentaram resposta à intimação alegando falha por parte do funcionário responsável pelo encaminhamento da documentação fora do prazo previsto (f. 220-243).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer, o *parquet* acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 070/2016, 1º termo aditivo e execução financeira, nos termos do Parecer n. 1290/2021 (f. 245-247), com a ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cumpre relatar.

Encerrada à instrução processual, passo às razões de mérito.

#### 2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o valor inicialmente contratado – R\$ 125.797,00 (cento e vinte e cinco mil e setecentos e noventa e sete reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R\$ 23,35 em março de 2016 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

### 2.1 Da formalização do Contrato Administrativo n. 70/2016

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n. 70/2016, entendo pela regularidade, pois além do instrumento conter em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto contratual, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, o mesmo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada lei, bem como se emitiu a respectiva nota empenho, conforme disciplina o art. 60 da lei n. 4.320/1960.

### 2.2 Da formalização do 1º termo aditivo

Referente à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 70/2016 (f. 154-166), observo que as partes promoveram a prorrogação da vigência por mais 2 (dois) meses, sem acréscimo de valor, a contar de 31/12/2016 até 28/02/2017, sob o fundamento do art. 57, § 2º, da lei n. 8.666/93.

Ademais, verifico que procedimento imposto pela lei foi devidamente realizado, sendo comprovado nestes autos por meio da juntada da justificativa da autoridade competente, do parecer jurídico e do comprovante de publicação do extrato do termo aditivo, cumprindo assim, o disposto no art. 57, § 2º, e art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

### 2.3 Da execução financeira contratual

Inicialmente observo que a execução financeira se encontra apta para julgamento, tendo em vista a apresentação do termo de encerramento do contrato (f. 178), portanto, a mesma se encontra concluída.

Referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, colaciono abaixo o resumo elaborado pela divisão especializada dos atos financeiros praticados:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	R\$ 125.797,00
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	R\$ 193.617,50
DESPESA ANULADA (soma notas de anulação de empenho)	R\$ 145.429,00
<b>SALDO EMPENHADO</b>	<b>R\$ 48.188,50</b>
<b>TOTAL LIQUIDADADO</b> (soma das ordens de pagamento + Retenções)	<b>R\$ 48.188,50</b>
<b>TOTAL PAGO</b> (soma das Notas Fiscais)	<b>R\$ 48.188,50</b>

Sendo assim, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram processadas sem divergência de valor, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Portanto, restou comprovada a regularidade da execução financeira.

Referente ao atendimento do prazo para remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nota-se que houve o encaminhamento intempestivo extrapolando mais de 30 dias do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, conforme quadro abaixo:

Critério*	15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, conforme Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa nº 35/2011.
Situação encontrada*	Data do último pagamento: 20/02/2017 (f. 192) Data limite para remessa: 13/03/2017 Data da remessa: 23/11/2018 (f. 175)
Achado*	<b>Intempestivo</b> , o prazo ficou extrapolado em <b>mais de 30 (trinta) dias</b> , portanto, não atende o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011.

O parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 10 de

junho de 2019, estabelece que a multa deva ser aplicada **imediatamente** após a omissão que lhe dê causa, portanto trata-se de critério objetivo quanto à sua incidência. Mas, tal dispositivo possibilita ainda ao jurisdicionado apresentar justificativa visando afastá-la, especialmente em situações de caso fortuito e de força maior.

Assim, em apreciação às justificativas apresentadas pelo Gestor responsável à época do último pagamento – Sr. *Enelto Ramos da Silva* - de que houve equívoco do funcionário responsável pelo encaminhamento da documentação, o qual deixou de encaminhar no prazo estabelecido, entendo que as mesmas não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, afastar a multa, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que se visualizou no presente caso.

Vale destacar que enquanto no ramo cível é imprescindível à existência de um dano, sem a qual não haveria responsabilidade, sob a ótica dos tribunais de contas o dano não é um elemento essencial para a responsabilização, basta a reprovabilidade da conduta.

Ademais, alegar culpa exclusiva de servidores ou setor “responsável” não exclui a culpa *in vigilando*, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como da culpa *in elegendo*, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.

Diante do exposto, caberá a aplicação de multa pela falta de remessa tempestiva dos documentos ao Tribunal corresponde ao valor de 30 UFERMS, atendendo às disposições prescritas no *caput* do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

**São as razões que fundamentam a decisão.**

### 3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2016, celebrado pelo *Município de Sonora/MS*, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa *Cirumed Comércio Ltda*, com ressalva quanto à remessa intempestiva dos documentos, termos das leis n. 8666/93 e n. 4320/64.

II – Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. *Enelto Ramos da Silva*, Prefeito Municipal de Sonora/MS, em razão da remessa fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, o que faço com fundamento no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III - Pela **DETERMINAÇÃO** para que o mencionado gestor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3617/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/888/2018

**PROTOCOLO:** 1884054

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**JURISDICIONADO:** ELENA MARIA ANTUNES

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

### **I – Da tramitação processual.**

Trata-se do processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pela Prefeitura Municipal de Bonito/MS ao servidor **CLAUDIO LUCAS RAMIREZ DE OLIVEIRA**, nascido em 13/08/1983, Matrícula n. 1963-1, ocupante do cargo de Vigia, na Secretaria Municipal de Obras.

#### **1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.**

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 42-43 (ANÁLISE ANA-DFAPP-1472/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

#### **1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.**

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu Parecer n. 2961/2021 às fls. 44, opinando favoravelmente ao registro do ato, com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

**É o Relatório.**

### **II – Do direito e do fundamento da Decisão.**

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente, concedida com proventos proporcionais ao servidor **CLAUDIO LUCAS RAMIREZ DE OLIVEIRA**, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 1º da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar n. 125/2017, c/c LC n. 60/2005 e alterações posteriores, conforme Portaria n. 1.206/2017-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, n. 1995, em 14.10.2017.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3815/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8892/2014

**PROTOCOLO:** 1499066

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em exame ao cumprimento do Acórdão n. 2159/2015 (f. 65-69), que julgou pela regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2860/2013, com ressalva, emitida pelo de *Município de Campo Grande /MS* em favor da empresa *QL Med-Materiais Hospitalares Ltda-ME*, cujo objeto é à aquisição de órtese e prótese cardiológica em atendimento ao Hospital Regional do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais), e aplicou multa ao Sr. *Rudiney de Araújo Leal*, ordenador de despesas, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos.

Diante da Certidão à f. 78, quanto à quitação da multa com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *Parquet de Contas* por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer n. 2427/2021 à f. 83.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 2159/2015 (f. 65-69), em razão da quitação da multa; e pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada a fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3821/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/8963/2015

**PROTOCOLO:** 1597205

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

**JURISDICIONADO:** ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

**TIPO DE PROCESSO:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em exame ao cumprimento do Acórdão n. 36/2016 (f. 1378-1381), que julgou pela regularidade do processo licitatório, pregão presencial nº 044/2014, com ressalva, realizado pelo *Município de Coxim /MS*, cujo objeto é à aquisição de materiais odontológicos, o qual aplicou multa ao Sr. *Rogério Marcio Alves Souto*, ordenador de despesas, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos.

Diante da Certidão à f. 1399, quanto à quitação da multa com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *Parquet de Contas* por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer n. 2427/2021 à f. 83.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 36/2016 (f. 1378-1381), em razão da quitação da multa; e pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra

consumada à fiscalização no que se refere a 1ª fase da contratação, sendo que as demais fases deverão ser apreciadas em autos próprios, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art.121, I, a, e 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3623/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9169/2014

**PROTOCOLO:** 1506137

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 1654/2015 (f. 41-45), que declarou a regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho de n. 3.032/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Administração com recurso da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos básicos para atender o hospital regional de MS, bem como aplicou multa ao Diretor Presidente à época, Sr. **Rudiney de Araújo Leal**, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Diante da Certidão à f. 54 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo **arquivamento** destes autos tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer n. - 2431/2021 (f. 59).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 1654/2015, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2805/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9345/2020

**PROTOCOLO:** 2053158

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
**JURISDICIONADO:** LEONARDO DIAS MARCELLO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de controle prévio sobre edital de Pregão Eletrônico n. 47/2020 lançado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização/MS, tendo por objeto o registro de preços visando à eventual aquisição de correlatos hospitalares.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho n. 26549/2020 (f. 538), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 1866/2021 (f. 540-542).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2803/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/9629/2020  
**PROTOCOLO:** 2054060  
**ÓRGÃO:** CONSORCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL  
**JURISDICIONADO:** REINALDO AZAMBUJA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de controle prévio sobre edital de licitação lançado pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, mediante o Pregão Eletrônico n. 9/2020, tendo por objeto a aquisição de medicamentos necessários ao atendimento em saúde aos pacientes diagnosticados e em tratamento decorrente da infecção do novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho n. 26297/2020 (f. 90), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 1835/2021 (f. 92-94).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4267/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01688/2013

**PROTOCOLO:** 1332526

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** ZELIR ANTONIO MAGGIONI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 066/2012 e da execução financeira, proveniente do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 027/2012), tendo como responsável o Sr. Zelir Antonio Maggioni.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 4553/2019, e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.MCM – 10633/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 19).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4255/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10135/2016

**PROTOCOLO:** 1675225

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO:** ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE / MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURAD E PAULA

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 142/2015, que deu origem a Ata de Registro de Preços s/n, tendo como responsável a Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante e a Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão – AC02 – 1059/2019, e do recurso já julgado conforme DSG – WNB – 1515/2021, as responsáveis foram multadas em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 63/64).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4258/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11639/2016

**PROTOCOLO:** 1674915

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO:** ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos ao Contrato de Prestação de Serviços nº 001/AJ/2016, originário do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 6849/2015, tendo como responsável a Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD-10668/2019, e do recurso já julgado conforme Decisão DSG – G.MCM – 9909/2020, onde o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 46).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, “Caput”, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4263/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12757/2015

**PROTOCOLO:** 1619807

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

**JURISDICIONADO:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da nomeação da servidora Rosilene Francisca de Azevedo, no Concurso Público do município de Terenos, tendo como responsável à época a Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 5245/2016 e do recurso já julgado conforme Deliberação AC00 – 630/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 14).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4269/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15607/2015

**PROCOLO:** 1626522

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 081/2015), do Contrato nº 204/2015, 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular G.JD – 4320/2017 e do recurso já julgado conforme DSG – WNB – 12320/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 52).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4268/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19728/2014

**PROCOLO:** 1468458

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURISDICIONADO:** ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 060/2013, formalização do Contrato nº 266/2013, 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira, tendo como responsável o Sr. Aluizio Cometki São José.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular G.JD – 11984/2016 e do recurso já julgado conforme AC00 – 1214/2020, o responsável foi multado em 10 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 49).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4260/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3163/2017

**PROTOCOLO:** 1789690

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO:** MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURAD E PAULA

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 126/2016, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 031/2016, tendo como responsável a Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 8625/2017 e do recurso já julgado conforme DSG – MCM – 13060/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 31).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4262/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3490/2015

**PROTOCOLO:** 1569064

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** SILAS JOSE DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato nº 188/2014 e da execução financeira, proveniente do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 062/2014), tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular G.JD – 7789/2017 e do recurso já julgado conforme DSG – MCM – 7980/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 23).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4261/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/4774/2015  
**PROTOCOLO:** 1583784  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA  
**JURISDICIONADO:** SILAS JOSE DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento de Inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 006/2015), formalização do Contrato de nº 006/2015 e da execução financeira, tendo como responsável à época o Sr. Silas Jose da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 8651/2018 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.MCM – 9510/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 32).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4257/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/5546/2015  
**PROTOCOLO:** 1587422  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS  
**JURISDICIONADO:** ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização da (Nota de Empenho nº 128/2015 e da execução financeira, proveniente do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 02/2014), tendo como responsável a Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 4082/2019, e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.MCM – 9501/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 38).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4229/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10948/2018

**PROTOCOLO:** 1933588

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS

**INTERESSADO:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 73/2018.

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 181/2018.

**CONTRATADO:** MINIMERCADO PONTO CHIC EIRELI– ME.

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS A ATENDER AS GERÊNCIAS MUNICIPAIS.

**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 89.398,40.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e aditamento (1º Termo Aditivo) do contrato nº 181/2018 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 73/2018, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa MINIMERCADO PONTO CHIC EIRELI - ME, tendo como objeto à aquisição parcelada de gêneros de alimentação, destinados a atender as Gerências Municipais.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu a análise de nº 1116/2021 (peça nº 54) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC - 2863/2021 (peça nº 55) manifestou-se nos seguintes termos:

“Esta 4ª Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes à contratação em apreço, com fulcro no artigo 18, caput, inciso I, opina pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo e da execução respectiva, mormente ao atendimento integral da Resolução Normativa TCE/MS n. 80/2018, da Lei Orgânica TCE/MS (LC nº

160/2012), da Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93, comunicando-se o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012”.

É o relatório.

## DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira e formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 181/2018, nos termos do art. 121, III, §4º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Cumprе salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) em epígrafe foi julgado através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 10299/2018, (processo TC/10938), cujo resultado foi pela **legalidade e regularidade**.

Posteriormente a (2ª fase) foi julgada através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3325/2019 pela **regularidade** da formalização do contrato nº 181/2018 .

O 1º Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	89.398,40
Empenhos emitidos	115.527,44
Anulação de Empenhos	(-) 57.577,44
<b>Empenhos Válidos</b>	<b>57.949,69</b>
<b>Ordens de Pagamentos</b>	<b>57.949,69</b>
<b>Pagamentos</b>	<b>57.949,69</b>

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 181/2018, originário do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 73/2018, entre o Município de Sonora/MS e a empresa MINIMERCADO PONTO CHIC EIRELI- ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º, III, do Regimento Interno;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4166/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11639/2019

**PROTOCOLO:** 2003047

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU:** THEODORO HUBER SILVA  
**INTERESSADO (A):** FERNANDO FONSECA GOUVEA  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária Especial, com proventos integrais, concedida ao servidor **FERNANDO FONSECA GOUVEA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4234/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12714/2019

**PROTOCOLO:** 2008187

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ/MS

**INTERESSADO (A):** 1-DOGMAR ANGELO PETEK - 2-MARCOS ANTONIO PACCO –

**CARGO:** 1-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - 2-PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 43/2019.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2019.

**INTERESSADOS:** POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI-EPP, BRUNO ROQUE DE VASCONCELOS ME, MARY CARLA JACOB ME E LIDER TECH COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI-ME.

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE.

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 139.491,46.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 58/2019, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 43/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Itaporã/MS e a empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor
01	Potencial Comércio e Serviços EIRELI - ME	54.176,58
02	Bruno de Roque de Vasconcelos – ME	38.504,00
03	Mary Carla Jacob – ME	30.262,88
04	Lider Tech Comércio de Equipamentos para Escritório EIRELI - ME	16.545,00
	<b>Total</b>	<b>139.491,46</b>

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 43/2019, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como o Regimento Interno.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-3362/2021 (peça nº 38) manifestou-se nos seguintes termos:

“I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório do pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso I alínea “a” combinado com o inciso II do artigo 124, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018, de 5 de dezembro de 2018, c/c os Incisos IV do art. 3º e XXII do art. 4º, ambos da Lei n. 10.520/2002 e item 7.1, B20 do Anexo VI da Resolução n. 88/2018 e o

Decreto Federal n. 7.892/2013;

É o relatório.

## DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 121, I, "a" do Regimento Interno.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 58/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 43/2019, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 58/2019 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 43/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Itaporã/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 121, caput, I, "a", do Regimento Interno.
2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4169/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/24567/2017

**PROTOCOLO:** 1869545

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

**JURISDICIONADO E/OU:** AIRTON CARLOS LARSEN

**INTERESSADO (A):** MARIZA FERREIRA ROMERO DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a servidora **MARIZA FERREIRA ROMERO DE SOUZA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4204/2021****PROCESSO TC/MS:** TC/6352/2018**PROCOLO:** 1907476**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO /MS**ORDENADOR DE DESPESAS:** MÁRIO ALBERTO KRUGER**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO N.º 70/2018**CONTRATADA:** AQUINO FLORES SUPERMERCADO EIRELI**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (NÃO PERECÍVEIS) INCLUSOS NA MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER À REDE MUNICIPAL DE ENSINO (REME)**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2018**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 102.700,00**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 70/2018) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 12/2018), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO / MS** e a empresa **AQUINO FLORES SUPERMERCADO EIRELI**, tendo como objeto a aquisição de alimentos (não perecíveis) inclusos na merenda escolar para atender à Rede Municipal de Ensino (REME).

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 11482/2018 (peça n.º 25), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação exarou a análise ANA – DFE – 1155/2021 (peça n.º 34), concluindo pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 3119/2021 (peça n.º. 35) concluindo pela **regularidade** da execução financeira do contrato em tela, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 98/2018.

É o relatório.

**RAZÕES DA DECISÃO**

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual em tela – 3ª fase, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R\$ 77.278,75
Comprovantes Fiscais:	R\$ 77.278,75
Pagamentos:	R\$ 77.278,75

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 70/2018) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 12/2018), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO / MS** e a empresa **AQUINO FLORES SUPERMERCADO EIRELI**, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4168/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/726/2020

**PROTOCOLO:** 2016034

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU:** THEODORO HUBER SILVA

**INTERESSADO (A):** VALDEIR AVELINO DE JESUS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida ao servidor **VALDEIR AVELINO DE JESUS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4209/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/920/2021

**PROTOCOLO:** 2088166

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJÚ / MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 136/2020

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2020

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER ÀS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARACAJÚ / MS

**CONTRATADA:** SHIGEMOTO & CIA LTDA - EPP

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 206.521,01

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 07/2020) e à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 136/2020), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJÚ / MS** e a empresa **SHIGEMOTO & CIA LTDA - EPP**, tendo como objeto a aquisição de materiais permanentes para atender às Unidades de Saúde do Município de Maracajú / MS.

Em referência aos autos foi emitida pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização da Saúde a análise ANA – DFS – 1141/2021 (peça n.º 27), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e do instrumento contratual em tela, correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 3218/2021 (peça n.º 29), concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É o relatório.

### RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constata-se que foi obedecido o prazo previsto no art. 61, §Ú, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução n.º 88/2018.

Verifica-se que o presente contrato encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e, contém as cláusulas necessárias estabelecidas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93.

Denota-se, portanto, a regularidade da 1ª e 2ª fases processuais, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 07/2020), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJÚ / MS** e a empresa **SHIGEMOTO & CIA LTDA - EPP**, nos termos do art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 136/2020), nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno;

III – após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização da Saúde para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª Fase), nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4015/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24791/2017

**PROTOCOLO:** 1870563

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**JURISDICIONADO:** ODILSON ARRUDA SOARES

**CARGO NA ÉPOCA:** PREFEITO MUNICIPAL

**INTERESSADO (A):** MOACIR PADILHA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, proporcional ao tempo de contribuição, ao servidor **Moacir Padilha**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Zelador, Classe "B", Referência "07", lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Bonito.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 1441/2021 (pç. 13, fls. 38-39), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 2879/2021 (pç. 14, fl. 40), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade, proporcional ao tempo de contribuição, ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, e com base na Portaria n. 1177/2017 – RH emitida pelo Município de Bonito, por meio do Departamento de Recursos Humanos, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária ao servidor Moacir Padilha, publicada no Diário Oficial dos Municípios – MS n. 1976, no dia 17/11/2017 (pç. 12, fls. 35-37), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação em 17/11/2017 e remessa em 21/11/2017), verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, proporcional ao tempo de contribuição, ao servidor Moacir Padilha**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Zelador, Classe "B", Referência "07", lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Bonito, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3765/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/3170/2019

**PROTOCOLO:** 1966370

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**RECORRENTE:** RUDINEY DE ARAÚJO LEAL (ORDENADOR DE DESPESA À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G. MJMS – 3952/2017

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor RUDINEY DE ARAÚJO LEAL (Ordenador de Despesa na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB. PRES. – 13227/2019 (pç. 2, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. MJMS – 3952/2017 (pç. 23, fls. 64-68), proferida nos autos TC/7080/2015 que manteve a decisão supramencionada.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n.º 2363/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 2363/2014 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor **Rudiney de Araújo Leal**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, reconsiderando o item 3 da Decisão Singular em comento, a fim de anular a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada por medida da mais lúdima justiça.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor RUDINEY DE ARAÚJO LEAL efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na DSG – G. MJMS – 3952/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/7080/2015 (pç. 34, fl. 79);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3164/2021 (pç. 11, fls. 22-23), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Rudiney de Araújo Leal efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT -14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela DSG – G. MJMS – 3952/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3170/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da DSG – G. MJMS – 3952/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3658/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3311/2018

**PROTOCOLO:** 1895090

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**JURISDICIONADO:** ODILSON ARRUDA SOARES

**CARGO NA ÉPOCA:** PREFEITO MUNICIPAL

**INTERESSADO (A):** NILDA FLORES MARTINEZ

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **Nilda Flores Martinez**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no Município de Bonito.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 1531/2021 (pç. 12, fls. 40-41), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 2881/2021 (pç. 13, fl. 42), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparado nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, na Portaria n. 379/2018 -RH emitida pelo Município de Bonito, por meio do Departamento de Recursos Humanos, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária à servidora Nilda Flores Martinez, publicada no Diário Oficial dos Municípios -MS nº 2041, no dia 21/2/2018 (pç. 11, fl. 38), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação em 21/2/2018 e remessa em 26/2/2018), verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Nilda Flores Martinez**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no Município de Bonito, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1180/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3791/2016

**PROTOCOLO:** 1673843

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** DALGOMIR BURAQUI

**CARGO DO ORDENADOR:** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (gestão de 31/12/2010 a 31/12/2012)

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2012

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE Nº 5/2012

**CONTRATADO (A):** AEG - ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL - LTDA.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS

**VALOR INICIAL:** R\$ 61.200,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria em exame trata do procedimento licitatório do Convite nº 5/2012, bem como da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 3/2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Ivinhema e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial – Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos contábeis, com responsabilidade no fechamento dos balancetes mensais e balanços, anexos da lei de responsabilidade fiscal e demais serviços de escrituração contábeis da Câmara Municipal de Ivinhema.

Ao analisar os documentos, a então 1ª Inspeção de Controle Interno (1ICE) concluiu na Análise ANA-1ICE- 27129/2016 (pç. 25, fls. 282-290), pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2012 e da execução contratual, tendo em vista considerar que *“o objeto da contratação é um serviço que deveria ser realizado por parte da própria Administração, através de Contadores, Administradores, Economistas do próprio município ou, na ausência destes, por outros profissionais, selecionados através de procedimento licitatório indispensável”*.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer 2ª PRC – 10493/2017 (pç. 26, fls. 291-294), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

I – Pela irregularidade e ilegalidade do Processo Licitatório, da formalização do instrumento contratual e execução do Contrato Administrativo nº 03/2012, celebrado entre as partes inicialmente nominadas, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012, COM aplicação de multa regimental pelas irregularidades apontadas na realização do procedimento licitatório e da remessa intempestiva dos documentos ao Senhor Dalgomir Buraqui.

II – recomende ao gestor atual que regularize a situação da Câmara Municipal no sentido de realizar o Concurso Público para preencher a carência de profissional responsável pelas Demonstrações Contábeis.(...)

É o Relatório.

**DECISÃO**

Compulsando os presentes autos, verifico haver insurgência dos órgãos de apoio com relação à prestação de contas sob exame, em razão do objeto da licitação realizada pela Câmara Municipal de Ivinhema afigurar-se como terceirização de serviços, que visam a atividade fim da Administração (contabilidade), aduzindo ser expressamente vedada pela Constituição Federal, sendo necessária a realização de concurso público na hipótese de insuficiência de pessoal.

Dentre as impropriedades apontadas, a então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) ressaltou que o número do Contrato Administrativo em exame (nº 3/2012) diverge do número do extrato do Contrato (nº 2/2012) publicado no Diário Oficial (pç. 11, fl. 175). Nesse ponto, verifico que ocorreu um **erro material sanável**, correspondente a um erro de digitação, que pode ser corrigido de ofício a qualquer tempo e que tal “erro” não acarretou qualquer prejuízo à Administração Pública, conforme informou o gestor (pç. 23, fl. 228).

Adiante, em que pese o entendimento manifestado pelos órgãos de apoio, entendo que a análise da regularidade das licitações e contratos que tem por objeto a prestação de assessoria e consultoria não pode deixar de considerar os obstáculos e dificuldade reais enfrentados pelo gestor, em conformidade com o que dispõe o art. 22, *caput* e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42), abaixo transcrito:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)  
§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (incluído pela Lei nº 13.655/2018)

É notório que grande parte dos Municípios do Estado encontra dificuldades para garantir, tanto quantitativa quanto em qualitativamente, um quadro de servidores adequado ao funcionamento do órgão, comumente deficitário em número e deficiente na qualificação necessária ao desempenho de atividades específicas, diferentes daquelas ordinariamente desenvolvidas. Em virtude disso, a contratação de serviços de assessoria e consultoria, neste caso, a contábil, se apresenta muitas vezes como medida necessária para o atendimento de todas as atividades necessárias do órgão.

Este Tribunal tem demonstrado estar atento a essas peculiaridades, considerando regular esse tipo contratação, conforme se verifica nos seguintes julgados:

“Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços – mesmo aqueles corriqueiros e ordinários da Administração. Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado. Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultoria e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a solução de continuidade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população. Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos na área jurídica e contábil devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente motivada e comprovada a sua necessidade”.(Acórdão AC02 – 3660/2017. Processo TC/7281/2013. Relatoria: Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano)

“É necessário que se analise cada caso em sua individualidade, sob pena de inviabilizar o próprio funcionamento do ente administrativo, pois é sabido que grande parte das unidades jurisdicionadas não dispõe de estrutura física, tecnológica e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes. Até mesmo aqueles órgãos que possuem o quadro de pessoal completo enfrentam dificuldades para o exercício de determinados trabalhos, seja por inaptidão profissional ou pela falta de conhecimento de assuntos específicos.

Nesses casos, a contratação de serviços especializados em consultorias e assessorias surge como uma solução para que a administração desenvolva de forma satisfatória os seus trabalhos, desde que precedida de procedimento licitatório que assegure a ampla competitividade e a igualdade de condições”.(Acórdão AC02 – 664/2016. TC/4781/2013. Relatoria: Cons. Iran Coelho das Neves)

Considerando, portanto, a plausibilidade do objeto que foi licitado, verifico que a formalização do Contrato Administrativo nº 3/2012 também atendeu os preceitos fundamentais da Lei (federal) 8.666/93, não havendo qualquer irregularidade a ser declarada neste tocante.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320/64, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pg. 21, fl. 426):

Valor Inicial do Contrato	R\$ 61.200,00
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R\$ 0,00
Valor Total do Contrato	R\$ 61.200,00
Valor Empenhado (N.E)	R\$ 61.200,00
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R\$ 0,00
<b>Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)</b>	<b>R\$ 61.200,00</b>
<b>Valor Liquidado (N.F)</b>	<b>R\$ 61.200,00</b>
<b>Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)</b>	<b>R\$ 61.200,00</b>

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor de R\$ 61.200,00, tendo efetivamente empenhado, liquidado e pago o valor integral contratado, em consonância com as disposições da Lei (federal) nº 4.320/64.

Em relação à remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, a unidade de auxílio técnico apontou que o extrato do instrumento contratual foi publicado em 3/4/2012, todavia, que a remessa, a este Tribunal, da documentação pertinente só ocorreu em 15/03/2016, ou seja, cerca de quatro anos após a data da sua publicação, com infringência ao prazo de remessa previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente à época), razão pela qual a aplicação da penalidade cabível é medida que se impõe, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Diante do exposto, **decido** nos seguintes termos:

**I – declarar a regularidade**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

- a) do **procedimento licitatório**, realizado pela Câmara Municipal de Ivinhema, por meio do **Convite nº 5/2012**;
- b) da **formalização do Contrato Administrativo nº 3/2012**, entre a Câmara Municipal de Ivinhema e a empresa A e G - Assessoramento e Consultoria Empresarial - Ltda.;
- c) da **execução orçamentária e financeira** da contratação;

**II - aplicar multa** ao Sr. **DALGOMIR BURAQUI**, CPF 465.914.861-00, que à época dos fatos ocupou o cargo Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos relativos à prestação de contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

**IV - intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3850/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3890/2020

**PROTOCOLO:** 2031925

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2020

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2020

**CONTRATADO:** ORDALINA MACHADO PORTO 66279186172

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, PARA O ANO LETIVO DE 2020.

**VALOR INICIAL:** R\$ 91.387,51

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria em exame refere-se à formalização do **Contrato Administrativo n. 17/2020** e seu **1º Termo Aditivo**, entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Ordalina Machado Porto 66279186172., tendo como objeto a contratação de empresa especializada no transporte escolar dos alunos residentes na zona rural do município, para o ano letivo de 2020.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 2/2020, observo que este já foi declarado **regular** conforme o Acórdão – AC01 – 480/2020 (pç. 34, fls. 849-852) nos autos do TC/3089/2020.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) concluiu, por meio da Análise 604/2021 (pç. 30, fls. 76-79), pela **regularidade** na formalização do Contrato Administrativo n. 17/2020 e do seu 1º Termo Aditivo.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 2540/2021 (pç. 31, fl. 80), opinando no seguinte sentido:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e 1º termo aditivo**, nos termos do art. 121, incisos II, § 4º c/c art. 124, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2020 e do seu 1º Termo Aditivo, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, II e III “a” do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### A-DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2020

Do conteúdo dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 17/2020 (pç. 2, fls. 3-14), com o período de vigência de 11/2/2020 a 31/12/2020, encontra-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, inscritas no art. 55 e seguintes, bem como no Anexo VI, item 4, da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

### B-DO 1º TERMO ADITIVO

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 17/2020, tem como objeto a alteração qualitativa no serviço a ser prestado, ante o atual cenário ocasionado pela pandemia de Covid-19. Isso porque, com a suspensão das aulas presenciais, os alunos da zona rural foram os mais afetados, já que a maioria sem acesso à internet não conseguia realizar as atividades de maneira remota. Portanto, sendo necessário o transporte pela contratada de atividades elaboradas pelos professores da Rede Municipal de Ensino de Paraíso das Águas até os alunos residentes na zona rural (pç. 21, fls. 56-57).

Frisa-se que o valor global do contrato, assim como o valor contrato inicialmente por km rodado permaneceu o mesmo. Dessa forma, houve somente alteração na prestação dos serviços, em consonância com o disposto no art. 65, II, “b” e “d” da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 17/2020** e do seu **1º Termo Aditivo**, entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Ordalina Machado Porto 66279186172;

**II- intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3778/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6161/2019

**PROCOLO:** 1981387

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**JURISDICIONADO:** UEDER PEREIRA DE PAULA

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (1/1/2017 – 2/4/2020 E 18/11/2020 - 31/12/2020)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2019

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 22/2019

**CONTRATADO:** HOSP – LOG COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO SINITIBE MALATO 50 MG, PARA ATENDER DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

**VALOR INICIAL:** R\$ 84.035,28

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria em exame refere-se à **execução do Contrato Administrativo n. 41/2019**, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Hosp – Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo como objeto a aquisição do medicamento Sinitibe Malato 50 mg, para atender determinação judicial.

Quanto ao procedimento licitatório, na contratação direta por Dispensa de Licitação n. 22/2019 e à formalização do Contrato Administrativo n. 41/2019, observo que estes já foram declarados **regulares** conforme a Decisão Singular DSG – G. FEK – 3011/2020 (pç. 23, fls. 111-112), publicada pelo DOE/TCE/MS n. 2453, de 8/5/2020 (fls. 71-72).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu por meio da Análise 1418/2021 (pç. 26, fls. 115-118), pela **regularidade** na execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 41/2019.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 3007/2021 (pç. 28, fl. 120), opinando no seguinte sentido:

**a) Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 41/2019**, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas, através de recursos do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 17.518.565/0001-68), e a empresa **Hosp - Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ Nº 06.081.203/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

**DECISÃO**

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução do Contrato Administrativo n. 41/2019, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

Com relação à execução orçamentária e financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 26, fl. 116):

Resumo Total da Execução

<b>Valor do Contrato (CT)</b>	<b>R\$ 84.035,28</b>
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R\$ 0,00
Valor Total da Contratação (CT + T.A)	R\$ 84.035,28
Valor Empenhado (N.E)	R\$ 84.035,28
Valor dos Empenhos Anulados (N.A.E)	R\$ 0,00
<b>Valor Total/Final Empenhado (N.E-N.A.E)</b>	<b>R\$ 84.035,28</b>
<b>Valor Liquidado (N.F)</b>	<b>R\$ 84.035,28</b>
<b>Valor do Pagamento Efetuado (O.P)</b>	<b>R\$ 84.035,28</b>

Nos termos expostos, constato a harmonia entre o valor da contratação (R\$ 84.035,28) e os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = R\$ 84.035,28), de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 21, fl. 109), firmado em 12/9/2019, foi certificado o termo final da contratação, cujo valor global estimado para o contratado foi utilizado, liquidado e pago, conforme com a Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 41/2019**, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Hosp – Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

**II- intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4017/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6797/2014

**PROTOCOLO:** 1516310

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**INTERESSADO:** DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA. - CNPJ-37.549.524/0009-01

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO POR MEIO DE NOTAS DE EMPENHOS DE DESPESAS COMO INSTRUMENTOS SUBSTITUTIVOS DE TERMOS DE CONTRATOS

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame de regularidade das Notas de Empenhos de Despesas n. 278/14 e n. 1117/14, emitidas pela Administração Municipal de Rio Brilhante em substituição ao termo de contrato, em favor da empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda., tendo como objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para utilização em veículos das frotas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e do Fundeb/Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos apresentados, a ex-1ª Inspeção de Controle Externo-1ª ICE concluiu, por meio da ANÁLISE ANA-1ICE-17730/2015 (peça 12, fls.72/77), pela regularidade das supramencionadas Notas de Empenhos e “sua execução e pela **IRREGULARIDADE da formalização do Termo de Apostilamento (SIC) informado na Nota de Empenho n. 3600/2014 (SIC)**”, conforme os fundamentos abaixo transcritos:

*“Muito embora, tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotados e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem à ausência do(s) documento(s) / irregularidade(s) descrito(s) no(s) item(ns) abaixo:*

#### DO TERMO ADITIVO

1. *Cópia do Termo de Apostilamento informado na Nota de Empenho nº 3600/2014 (SIC)- Peça nº 7 fs 26 [44] Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B”, item 1, da IN/TC/MS nº 35/2011.*
2. *Justificativa para o Termo Apostilamento informado na Nota de Empenho nº 3600/2014 (SIC) Peça nº 7 fs 26 [44] Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B”, item 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.*
3. *Parecer Jurídico do Termo Apostilamento informado na Nota de Empenho nº 3600/2014 (SIC) Peça nº 7 fs 26 [44] Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B”, item 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.*
4. *Autorização do Termo Apostilamento informado na Nota de Empenho nº 3600/2014 (SIC) Peça nº 7 fs 26 [44] Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B”, item 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.”*
5. *Os documentos relativos à contratação foram entregues a esta Corte de Contas intempestivamente. Publicação em 20/03/14 e Remessa em 25/06/14 Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, letra “A” da IN/TC/MS n.º 35/2011.*
6. *Outrossim, reiteramos o descaso do Jurisdicionado deixando de atender a Intimação feita através do TERMO DE INTIMAÇÃO nº 4887/2015 (Peça nº 8 fs ½ [66-67]) conforme Certidão. Pç.11 fl. 1 [70].*

*Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE da formalização EMPENHO Nº 278/2014 e 1117/2014 e sua execução, e pela IRREGULARIDADE da formalização do Termo de Apostilamento informada na Nota de empenho nº Nota de Empenho nº 3600/14 Peça nº 7 fl. 26 [44].”*

Emitido o PARECER PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-7809/2016 (peça 13, fls. 78/80), o Procurador do Ministério Público de Contas opinou pelo seguinte julgamento:

*“Da análise do feito constata-se que o responsável pela contratação em exame deixou de encaminhar a esta Corte de Contas os documentos necessários para comprovar a regularidade da execução, haja vista a ausência de remessa do termo de apostilamento (SIC) informado na nota de empenho nº 3600/2014 (Peça nº 7 fs 26).*

*Tal circunstância caracteriza infração a norma regimental, vez que o Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa n. 035/11, exige do gestor a remessa de documentos relativos ao apostilamento (SIC), de maneira que a irregularidade abrange seus efeitos para a fase subsequente referente à execução.*

*O fato da liquidação da despesa restar comprovada no valor de R\$ 40.014,00 implica, tão-somente, na impossibilidade de impugnação da despesa, mas não torna a execução regular.*

*Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*

- 1 – *pela legalidade e regularidade da formalização dos Empenhos, nos termos do art. 120, inciso II, da LC n. 160/12;*
- 2 – *pela ilegalidade e irregularidade da formalização do termo de apostilamento (SIC) e da execução, nos termos do art. 120, III e § 4º, da LC n. 160/12;*
- 3 – *pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regimental, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12, com base no art. 44, I c/c art. 45, I da LC n. 160/12;*
- 4 – *pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.”*

**É o relatório.**

#### DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução para o julgamento das matérias objeto do Processo, nos termos dos arts. 4º, III **a**, 10, 11, 70 e 121, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em seguida, verifico que as Notas de Empenho n. 278/14 e n. 1117/14 foram emitidas regularmente e, nos termos da lei, em substituição aos termos de contratos (Lei/fed. n. 8.666, de 1993, art. 62, § 4º ).

E entendo também que está regular a emissão da Nota de Empenho n. 3600/14 (peça 7, fl. 44). Mas aqui, respeitosamente, discordo da análise feita pelos analistas da ex-1ª ICE e dos termos do Parecer do representante do MPC:

- primeiramente, porque a anotação feita no “corpo” daquela Nota de Empenho (“CONFORME APOSTILAMENTO 14 AO PREGÃO PRESENCIAL 14/2014 REF A ANULAÇÃO 9/14 FUNDEB”) não fez nenhuma referência, não caracterizou de nenhum modo, forma ou conteúdo a adição, modificação ou exclusão de cláusulas ou termos contratuais sintetizados nas Notas de Empenhos n. 278/14 (peça 2, fl. 6) e n. 1117/14 (peça 2, fl. 7);
- em segundo lugar, porque não é juridicamente permitido efetivar adição, exclusão ou modificação de cláusulas ou termos contratuais por meio de apostila.

A apostila compreende apenas uma singela anotação grafada (inclusive “do próprio punho”) no anverso ou verso do instrumento do contrato (ou de outro documento substitutivo do termo de contrato) – ou em simples termo apartado –, sem qualquer exigência de justificativa, parecer prévio e publicação oficial, porque a regra do § 8º do art. 65 da Lei/fed. n. 8.666, de 1993, permite a utilização de apostila no caso em que é desnecessária as burocráticas celebração e formalização de termo aditivo.

Portanto, o termo de apostila, ou simplesmente a apostila, não modifica nem pode modificar as bases contratuais, não promove nem pode promover alteração quantitativa ou qualitativa do ajuste, pois que em tais situações é obrigatória a celebração de aditivo, instrumentalizada em termo apropriado, observadas as regras da Lei/fed. n. 8.666, de 1993.

É esse o entendimento da doutrina, conforme as lições de Ronny Charles Lopes de Torres:

*“Deve-se frisar que a regra da alteração contratual exige a realização de termo aditivo, é este o instrumento apto a formalizar a modificação contratual. A lei apenas permite que seja utilizada a apostila para algumas situações específicas, para as quais, entendeu o legislador, seria desnecessária a formatação de termo aditivo, que exige burocráticos procedimentos administrativos.*”

*Em síntese, conforme orienta o Tribunal de Contas da União, a apostila é a anotação ou o registro administrativo, realizado no contrato ou nos demais instrumentos hábeis que os substituem (vide artigo 62), podendo ser feita no verso da última página do contrato ou através da juntada, por meio de outro documento, ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis.”*

E, também, de Jessé Torres:

*“O § 8º arrola as hipóteses que não constituem alteração ideológica do contrato, isto é, não lhe transtornam a substância, nem lhe afetam o equilíbrio econômico-financeiro. Nelas, as modificações incidentais acaso introduzidas não inovam o acordado; ao contrário, confirmam o seu sentido e conteúdo, apenas adaptando-os às circunstâncias que envolvem a execução das respectivas prestações. Por isto a lei não considera alteração contratual tais adaptações circunstanciais, autorizando que sua ocorrência possa ser registrada nos assentos administrativos por apostila (na prática dos Tribunais de Contas, basta anotar-se a ocorrência no verso do termo do contrato, se for este o seu instrumento, ou emitir nota de empenho suplementar).*”

*Qualquer aditamento ao contrato seria, nessas hipóteses, despiciendo, porquanto não se trata de convencionar-se o que não se pactuara, mas de mantido o acordado, viabilizar-lhe o cumprimento nas circunstâncias que se seguirem a celebração. Assim, são modificações incidentais que não alteram o contrato:*

- a) reajuste de preços, que farão variar o valor inicialmente estimado do contrato, desde que calculados segundo os critérios previstos no próprio contrato;*
- b) atualizações monetárias e compensações ou penalizações financeiras, desde que nos termos previstos nas cláusulas atinentes às condições de pagamento;*
- c) empenho de dotações orçamentárias suplementares, desde que observado o limite do correspondente valor corrigido.”*

E no sentido acima exposto, transcrevo trecho de decisão que faz referência ao tema, pelo TCE de Minas Gerais:

**“As alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato devem ser formalizadas mediante simples apostilamento (SIC), conforme art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, evitando a utilização de aditamentos contratuais para esse fim”.**

(Acórdão nº 976/2005 TCU-Plenário)

REPRESENTAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – NATUREZA INQUISITIVA – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS – IMPROCEDÊNCIA DAS QUES-TÕES SUSCITADAS PELO REPRESENTANTE – QUESTÕES PONTUADAS

PELA UNIDADE TÉCNICA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS – IMPRESCINDIBILIDADE – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA TÉCNICA – NECESSIDADE – REAJUSTES DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO – PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO – PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS – RECOMENDAÇÕES.

(...)

5) A teor do § 8º do art. 65 da Lei de Licitações, os reajustes anuais de preços previstos no contrato original, **por não caracterizarem alteração contratual, deveriam ter sido objeto de registro pela Administração Municipal, por meio de apostila.**

(TCE-MG - RP: 873224, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 18/06/2015, Data de Publicação: 06/11/2015)

Mas retornando ao caso em exame, registro que a homologação e a adjudicação do objeto da licitação (pneus, câmaras de ar e protetores) ocorreram em 5/3/2014 (TC/6829/2014, peça 14, fl. 256), e naquela mesma data foram também emitidas:

– as Notas de Empenhos n. 278/14 (... Fundeb, função “**12.361.0128, Manutenção do Ensino Fundamental**”, ou **educação**), no valor de R\$ 25.974,00 (peça 2, fl. 6), e n. 1117/14 (função “**15.122.0116, Gestão de Política de Infraestrutura Urbana**”, ou **urbanismo**), no valor de R\$ 23.790,00 (peça 2, fl. 7), totalizando R\$ 49.764,00, conforme os documentos integrantes dos autos deste Processo;

– as autorizações n. 659/2014 e n. 663/2014 (fls. 263 e 267 da peça 16 do TC/6829/2014), pela autoridade municipal, para a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda. fornecer os produtos à Secretaria Municipal de Infraestrutura e ao Fundeb.

Em tempo posterior, diante da desnecessária aquisição de alguns produtos registrados em Ata (pneus etc.) para veículos do Fundeb, mas da necessidade deles para veículos da Secretaria Municipal de Infraestrutura – assim como diante da impossibilidade de utilizar dotação do Fundeb para outro Fundo, órgão ou finalidade (art. 23, I, da Lei/fed. n. 11.494, de 2007-Fundeb, vigente na época, e atual art. 29, I, da Lei/fed. n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020) –, o ordenador de despesas:

**1 - anulou**, por meio:

**1.1** - do documento “Anulação [parcial] de Nota de Empenho-A.N.E.” n. 9/14 (peça 7, fl. 31), o valor de R\$ 8.424,00, deduzindo-o do valor do empenho anterior de R\$ 25.974,00 (função “**12.361.0128, Manutenção do Ensino Fundamental**”, ou **educação [FUNDEB]**) – este último autuado na peça 2, fl. 6;

**1.2** - do documento A.N.E. n. 20/14 (peça 7, fl. 28), o valor de R\$ 3.900,00, deduzindo-o do valor do mesmo empenho anterior de R\$ 25.974,00 (função “**Manutenção do Ensino Fundamental**”, ou **educação [FUNDEB]**);

**2 - emitiu** a Nota de Empenho n. 3600/14 (função “**15.122.0116, Gestão de Política de Infraestrutura Urbana**”, ou **urbanismo**), no valor de R\$ 8.424,00 (peça 7, fl. 44), e nela grafou as citadas expressões “**CONFORME APOSTILAMENTO (SIC) 14 AO PREGÃO PRESENCIAL 14/2014 REF A ANULAÇÃO 9/14 FUNDEB**”;

**3 - aproveitou os preços registrados** em Ata (TC/6829/2014, Pregão Presencial n. 14/2014 [...], peça 13, fls. 235-236, e Ata de Registro de Preços, peça 13, fls. 253-254) e assim pôde adquirir pneus, câmaras de ar e protetores para utilização em veículos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e não mais para a utilização em veículos do Fundeb.

E para essa aquisição de pneus e demais itens foi empenhado mais o valor de R\$ 8.424,00, na função “**Gestão de Política de Infraestrutura Urbana**”, ou “**urbanismo**”, instrumentalizado na Nota de Empenho n. 3600/14 (descrita no item precedente/**2**), cujo valor, noutro ponto, já fora anulado, tornado sem efeito, ou seja, deixou de ser deduzido de dotação orçamentária do Fundeb e daí não afetou, não produziu efeitos de despesas no Orçamento Anual daquele Fundo.

Portanto, pode ser afirmado com segurança, que:

**A** - Os atos praticados por agentes da Administração municipal foram meramente orçamentário-contábeis e não causaram adição, modificação ou exclusão de cláusulas ou termos contratuais (sinteticamente descritos nas Notas de Empenhos n. 278/14, peça 2, fl. 6, e n. 1117/14, peça 2, fl. 7, ambas emitidas em substituição aos termos de contratos). E desse modo, eles não produziram qualquer efeito extracontratual.

**B** - A Nota de Empenho n. 3600/14 e os termos “**CONFORME APOSTILAMENTO (SIC) 14 AO PREGÃO PRESENCIAL 14/2014 REF A ANULAÇÃO 9/14 FUNDEB**” (ou o dito “**apostilamento**”) não caracterizaram nem significam – em qualquer local dos autos deste Processo e do TC/6829/2014 – o descumprimento de regras orçamentárias, contábeis ou jurídicas e dos efeitos da licitação antes realizada, dos dados e descrições grafados na Ata de Registro de Preços, das Notas de Empenhos e de Anulações de valores de Empenhos emitidas, da execução do objeto contratado, das liquidações e dos pagamentos das despesas etc.

**C** - O caso examinado não exigiu a celebração de contrato nem de termo aditivo, pois, básica e fundamentalmente, não foi alterado o objeto da licitação (aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores), o fornecedor dos produtos (DMP Pneus e Acessórios Ltda.) e os finais quantitativos e valores das aquisições feitas.

D - não ocorreu a indevida utilização de dotação orçamentária e de recursos financeiros do Fundeb, para empenhar e custear despesas com a aquisição de produtos destinados a veículos integrantes da frota da Secretaria Municipal de Infraestrutura ou de outro órgão.

E por derradeiro, é muito importante registrar que, segundo a apuração feita pelos analistas da ex-1ª ICE, resumida no “quadro demonstrativo” da peça 12, fl. 75, com os valores confirmados no meu Gabinete, não ocorreu qualquer divergência entre:

– o valor total empenhado, de R\$ 58.188,00 (25.974,00 + 23.790,00 + 8.424,00 = R\$ 58.188,00), do qual foi subtraído do valor total de R\$ 18.174,00 (correspondente às anulações de empenhos nos valores de 8.424,00 + 3.900,00 + 5.850,00 = R\$ 18.174,00) e que resultou no valor total-final de R\$ 40.014,00 (58.188,00 – 18.174,00 = R\$ 40.014,00) para os empenhos efetivamente válidos;

– o valor total das Notas Fiscais (emitidas pela empresa contratada e liquidadas pela Administração municipal), igualmente de R\$ 40.014,00 (5.850,00 + 5.850,00 + 1.950,00 + 6.380,00 + 6.252,00 + 2.172,00 + 8.060,00 + 3.500,00 = R\$ 40.014,00);

– o valor total dos pagamentos efetuados, também de R\$ 40.014,00 (5.850,00 [fls. 32-33] + 5.850,00 [fls. 36-37] + 1.950,00 [fls. 40-41] + 6.380,00 [fl. 62] + 6.252,00 [fl. 50] + 2.172,00 [fl. 54] + 8.060,00 [fls. 57 e 59] + 926,00 [fls. 25 e 46] + 2.574,00 [fls. 29-30] = R\$ 40.014,00).

Isso explicitado segue abaixo transcrito o sintético “quadro demonstrativo” elaborado pelos analistas da ex-1ª ICE:

#### RESUMO DA EXECUÇÃO “FINANCEIRA” [DA DESPESA]

VALOR INICIAL DOS EMPENHOS Nº 278/2014 e Nº 1117/2014	R\$ 49.764,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 58.188,00
VALOR TOTAL ANULADO (NAE)	R\$ 18.174,00
VALOR TOTAL-FINAL EMPENHADO (NE – NAE)	R\$ 40.014,00
VALOR TOTAL-FINAL LIQUIDADO (NOTAS FISCAIS)	R\$ 40.014,00
VALOR TOTAL-FINAL PAGO (OP)	R\$ 40.014,00

Nos termos expostos, está constatada a final harmonia entre os valores das fases ou dos componentes da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi no seu todo realizada de acordo com as regras das Leis/fed. n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, qualquer irregularidade a destacar.

Tudo examinado e considerado, decido nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:

a) da emissão, em substituição aos termos de contratos, das Notas de Empenhos n. 278/2014, n. 1117/2014 e n. 3600/2014, tendo como contratante o Município de Rio Brillhante e como contratada a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda., CNPJ-37.549.524/0009-01, domiciliada nesta cidade de Campo Grande;

b) da execução do objeto (fornecimento de “pneus, câmaras de ar e protetores”) e das despesas (empenhos, liquidações e pagamentos) decorrentes das contratações realizadas;

II - determinar a comunicação do resultado deste julgamento ao Prefeito Municipal de Rio Brillhante, que poderá ser feita por meio de correspondência eletrônica, conforme o disposto no art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 94, § 1º, e 99, *caput*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4040/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9480/2018

PROTOCOLO: 1925963

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV

JURISDICIONADO (A): NELSON GONÇALVES ESTADULHO

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**INTERESSADO (A):** WILSON SOARES FREIRE  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Wilson Soares Freire, que ocupou o cargo de Professor, Nível III, Classe F, do quadro de servidores efetivos do Município de Aquidauana.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da Análise 1998/2021 (pç. 19, fls. 33-34) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez ao servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 2995/2021 (pç. 20, fl. 35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor acima identificado foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, I da Constituição Federal c/c art. 6-A a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, e conforme a Portaria n. 121/2018, emitida pelo Município de Aquidauana, por meio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana, que dispôs sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Wilson Soares Freire, devidamente publicada no Diário Oficial de Aquidauana, Edição n. 966, de 21/5/2018 (pç. 18, fls. 31-32), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação 21/5/2018 e remessa em 4/7/2018) verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Wilson Soares Freire**, que ocupou o cargo de Professor, Nível III, Classe F, do quadro de servidores efetivos do Município de Aquidauana, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3842/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9567/2018  
**PROTOCOLO:** 1927058  
**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** CLÁUDIO OSÓRIO MACHADO  
**CARGO:** ORDENADOR DE DESPESA (24/1/2018 – 31/12/2018)  
**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 7146/2018  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO  
**CONTRATADO:** CM HOSPITALAR S/A.  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DE ROSEMEIRE A. CAMPOS.  
**VALOR INICIAL:** R\$ 138.024,00

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria em exame trata da execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 7146/2018, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa CM Hospitalar S/A., como termo substituto do contrato, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial em favor de Rosemeire A. Campos.

Quanto ao procedimento de Dispensa de Licitação e à formalização da Nota de Empenho de Despesas n. 7146/2018, observo que estes já foram declarados **regulares**, conforme a Decisão Singular DSG – G. FEK – 1695/2020 (pç. 22, fls. 118-119), publicada pelo DOE/TCE/MS n. 2421, de 13/4/2020 (fls. 58-59).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise 1476/2021 (pç. 25, fls. 122-125) pela **regularidade** na execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho de Despesas n. 7146/2018.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 2740/2021 (pç. 27, fls. 127-128), opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do Empenho n. 2018/NE007146.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução da Nota de Empenho de Despesas n. 7146/2018, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

Com relação à execução orçamentária e financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela unidade de auxílio técnico, conforme segue (pç. 25, fl. 123):

<b>Valor do Contrato (CT)</b>	<b>R\$ 138.024,00</b>
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R\$ 0,00
Valor Total da Contratação (CT + T.A)	R\$ 138.024,00
Valor Empenhado (N.E)	R\$ 138.024,00
Valor dos Empenhos Anulados (N.A.E)	R\$ 0,00
<b>Valor Total/Final Empenhado (N.E-N.A.E)</b>	<b>R\$ 138.024,00</b>
<b>Valor Liquidado (N.F)</b>	<b>R\$ 138.024,00</b>
<b>Valor do Pagamento Efetuado (O.P)</b>	<b>R\$ 138.024,00</b>

Nos termos expostos, constato que existe harmonia entre o valor do Contrato (R\$ 138.024,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = R\$ 138.024,00), de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

O encerramento da execução pode ser verificado por meio da Ordem Bancária 0608/2019, realizada em 24/1/2019, no valor global de R\$ 138.024,00 (pç. 20, fl. 102).

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução** orçamentária e financeira da **Nota de Empenho de Despesa n. 7146/2018**, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa CM Hospitalar S/A., como termo substituto do contrato;

**II- intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3937/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9568/2018

**PROTOCOLO:** 1927059

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** CLAUDIO OSORIO MACHADO

**CARGO:** GESTOR DO FESA/MS - POR DELEGAÇÃO

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 2018NE007145

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**EMPRESA:** BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA - LTDA

**OBJETO:** NIVOLUMABE – DOSAGEM: 10 MG/ML (100MG); APRESENTAÇÃO: SOLUÇÃO INJETÁVEL; EMBALAGEM: FRASCO COM 10ML PARA ATENDIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (AÇÃO: 0801788-92.2017.8.12.0007).

**VALOR INICIAL:** R\$ 166.798,84

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria em exame refere-se à execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 2018NE007145, emitida pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Bristol Myers Squibb Farmacêutica - Ltda., como termo substituto do contrato, tendo como objeto a aquisição de Nivolumabe – Dosagem: 10 mg/ml (100MG); Apresentação: Solução injetável; Embalagem: frasco com 10ml para atendimento de decisão judicial (AÇÃO: 0801788-92.2017.8.12.0007).

Quanto ao procedimento licitatório, na contratação direta por Dispensa de Licitação - Processo n. 27/004072/2017 e à formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 2018NE007145, observo que estes já foram declarados **regulares** conforme a Decisão Singular DSG – G. FEK – 1683/2020 (pç. 29, fls. 146/147), publicada pelo DOE/TCE/MS n. 2433, do dia 22 de abril de 2020 (pç. 30, fl. 148).

Ao analisar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da Análise 1525/2021 (pç. 32, fls. 150/153) pela regularidade da execução financeira e orçamentária do Empenho nº 2018NE007145.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 3284/2021 (pç. 34, fls. 155/156), opinando “pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, (...)”.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução da Nota de Empenho de Despesa n. 2018NE007145, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

Com relação à execução financeira e orçamentária, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 32, fl. 151):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL	R\$ 166.798,84
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	R\$ 0,00
<b>VALOR FINAL</b>	<b>R\$ 166.798,84</b>
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	R\$ 166.798,84
DESPESA ANULADA (soma notas de anulação de empenho)	R\$ 0,00
<b>SALDO EMPENHADO</b>	<b>R\$ 166.798,84</b>
<b>TOTAL LIQUIDADADO</b> (soma das ordens de pagamento + Retenções)	<b>R\$ 166.798,84</b>
<b>TOTAL PAGO</b> (soma das ordens de pagamento + Retenções)	<b>R\$ 166.798,84</b>

Nos termos expostos, constato a harmonia entre o valor do contrato e os valores dos documentos da despesa (Notas de empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320/1964, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio da Ordem Bancária n. 2019OB14154 (pç. 28, fl. 144), emitida em 27/08/2019, no valor global de R\$ 166.793,64, foi certificado o termo final da execução.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade da execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 2018NE007145**, emitida pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Bristol Myers Squibb Farmacêutica - Ltda., como termo substituto do contrato;

**II - intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3409/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02592/2016

**PROTOCOLO:** 1670796

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a contratação temporária, pela Administração Municipal de Rio Brilhante, do servidor Naor Duarte Andana, para desempenhar a função de trabalhador braçal, a qual se deu com base na Lei Complementar Municipal n. 1.676, de 5 de outubro de 2011, que dispõe sobre o regime especial de contratação por prazo determinado no âmbito do Município.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ICEAP-15798/2017, fls. 10-12 (peça 6) concluiu pelo não registro do ato, observando que:

No caso vertente, contudo, verificamos que o objeto da contratação não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, condição que inviabiliza a contratação frente a necessidade de observância do princípio da estrita legalidade que vige no Direito Administrativo.

Diante disso, entendemos pela ilegalidade da contratação pretendida, por afronta direta a normatização local, que não prevê tal hipótese.

O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, acompanhando o posicionamento da ICEAP, exarou o parecer PAR-MPC – 12152/2017, fls. 13-15 (peça 7) opinando pelo não registro do ato ora analisado.

Intimado, o gestor apresentou sua resposta, que foi juntada aos autos às fls. 21-24 (peça 13), defendendo, dentre outros pontos, o seguinte:

A admissão em apreço se refere a contratação temporária de trabalhador braçal, durante o ano de 2016. Tal contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo, uma vez que tal ocupação seria para acompanhar os agentes de saúde nas visitas domiciliares, realizando pequenas limpezas nos locais necessários, colaborando

assim no combate à propagação de eventuais epidemias, principalmente a dengue. Assim, o contrato baseia-se na Lei supra mencionada, em seu inciso IV.

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando o caso, verifico que estão corretas as observações da ICEAP e do MPC, pois foi realizado contrato de trabalho por tempo determinado para exercício da função de trabalhador braçal, o que realmente não se coaduna com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal e com as permissões dadas pela Legislação Municipal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Ademais, por se tratar o trabalho braçal, de função comum à Administração municipal e que sempre será imprescindível para a manutenção e funcionamento do órgão, não se pode concluir como temporárias a contratação em tela, visto que ao término da vigência contratual terá que ser realizado novos contratos, vez que a necessidade da referida função é permanente.

Outrossim, no caso vertente verifico que o objeto da contratação não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, condição que inviabiliza a contratação frente a necessidade de observância do princípio da estrita legalidade que vige no Direito Administrativo.

Diante disso, entendo pela ilegalidade da contratação pretendida, por afronta direta a normatização local, que não prevê tal hipótese, mas tão somente à programas emergenciais, profissionais técnicos da área de saúde substituição de professores e atendimento a programas de assistência à saúde ou assistência social.

Pelo exposto **DECIDO**:

I- pelo **não registro** do ato de admissão do servidor Naor Duarte Andana (CPF n. 637.785.641-53), para exercer a função de trabalhador braçal, junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura, no período de 1.2.2016 a 16.12.2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018), uma vez que descumprida as normas do art. 37, II e IX, da Constituição Federal;

II- pela **aplicação de multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao senhor Sidney Foroni, CPF n. 453.436.169-68, Prefeito na época dos fatos, em virtude da contratação temporária irregular, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2012;

III- pela **fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal(DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

**CONS. FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 9375/2021**

**PROCESSO TC/MS: TC/3276/2021**

**PROCOLO:** 2095952

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em oftalmologia para a realização de consultas oftalmológicas, exames e tratamentos de doenças oculares.

A licitação ocorreu no dia 16 de abril de 2021.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 1ª PRC – 3543/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.OBJ - 9347/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3394/2021

**PROCOLO:** 2096556

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** LEONARDO DIAS MARCELLO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 5/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de medicamentos, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde informa não haver impropriedades em relação ao edital que ensejariam a necessidade de aplicação de medida cautelar, fl. 404.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 9329/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3404/2021

**PROTOCOLO:** 2096581

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 63/2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 63/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para futuras aquisições de materiais odontológicos, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Informa a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, fl. 708, que, em razão da perda do objeto do controle prévio, a análise do procedimento licitatório dar-se-á posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 9328/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3575/2021

**PROTOCOLO:** 2097061

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 60/2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 60/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a locação de equipamento para identificação de bactérias, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Informa a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, fl. 348, que, em razão da perda do objeto do controle prévio, a análise do procedimento licitatório dar-se-á posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 9308/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3866/2021

**PROTOCOLO:** 2098204

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 68/2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 68/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de luvas de procedimentos, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Informa a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, fl. 417, que, em razão da perda do objeto do controle prévio, a análise do procedimento licitatório dar-se-á posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 9307/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4042/2021

**PROTOCOLO:** 2098701

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 49/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos na área de oncologia, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde informa não haver impropriedades em relação ao edital que ensejariam a necessidade de aplicação de medida cautelar, fl. 136.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 9306/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4113/2021

**PROTOCOLO:** 2098898

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2021

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 48/2021, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde informa não haver impropriedades em relação ao edital que ensejariam a necessidade de aplicação de medida cautelar, fl. 348.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 9302/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4302/2021

**PROTOCOLO:** 2099650

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** LEONARDO DIAS MARCELLO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 91/2020

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 91/2020, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de medicamentos, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde informa não haver impropriedades em relação ao edital que ensejariam a necessidade de aplicação de medida cautelar, fl. 220.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 9374/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8398/2020

**PROTOCOLO:** 2048884

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 25/2020

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 25/2020, de responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação de empresa para “prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, mediante disponibilização de equipamentos, sistema para gerenciamento e contabilização, suporte operacional aos usuários, manutenção técnica preventiva e corretiva *on-site*, fornecimento de todos os suprimentos, inclusive peças, materiais de consumo, suprimentos novos e originais do fabricante, papel e cabos.”

A licitação ocorreu no dia 17 de agosto de 2020.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 1ª PRC – 3282/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 9373/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8885/2020

**PROTOCOLO:** 2050740

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2020

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 35/2020, de responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação de empresa para “prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários, a serem realizados nos prédios da Secretaria do Tribunal de Justiça, Gabinete dos Desembargadores, NUPEMEC, EJUD/MAGISTRADOS/SERVIDORES e Secretaria de Bens e Serviços, todos na cidade de Campo Grande/MS”.

A licitação ocorreu no dia 31 de agosto de 2020.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 1ª PRC – 3302/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 9453/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2804/2019

**PROTOCOLO:** 1964961

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

**RESPONSÁVEL:** JOSE IZAURI DE MACEDO

**CARGO:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2018

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pela Sra. Caroline Touro Beluque Eger, (peça 79) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-335/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 9459/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2818/2019  
**PROTOCOLO:** 1964976  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
**RESPONSÁVEL:** JOSE IZAURI DE MACEDO  
**CARGO:** EX-PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE 2018  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pelo Sr. Jose Izauri de Macedo, (peça 81) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-394/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 9738/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4334/2020  
**PROTOCOLO:** 2033195  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE  
**RESPONSÁVEL:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR  
**CARGO:** PREFEITO  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 5/2020  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2020  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pelo Sr. Valdir Couto de Souza Junior, (peça 106) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-934/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis, em razão da fundamentação do jurisdicionado.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2021.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 9830/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5518/2017  
**PROTOCOLO:** 1799177  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
**RESPONSÁVEL:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
**CARGO:** SECRETÁRIA  
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 26/2016  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, (peças 65/66) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2119/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 17 de maio de 2021.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2021.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 9564/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5999/2013  
**PROCOLO:** 1411059  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
**RESPONSÁVEL:** ERALDO JORGE LEITE  
**CARGO:** PREFEITO  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2013  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CARTA CONVITE N. 15/2013  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pelo Sr. Eraldo Jorge Leite, (peça 62), referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-1068/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis, em razão da fundamentação do jurisdicionado.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**Conselheiro Marcio Monteiro**  
Despacho

**DESPACHO DSP - G.MCM - 10001/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4295/2021  
**PROCOLO:** 2099625  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSÉ PAULO PALEARI  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS – NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO**

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 17/2021, da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, objetivando o Registo de preços para aquisição de insumos e equipamentos odontológicos visando atender a rede de atenção básica daquele ente, pelo período de 12 (doze) meses.

Em exame prévio do certame público, a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indício de irregularidade, consistente na deficiência da pesquisa de mercado e consequente formação total dos preços estimados. Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame. A Sessão Pública está marcada para 03/05/2021.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

Na particular hipótese dos autos, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, o oferecimento de esclarecimentos por parte dos gestores é medida que melhor se adequa.

A esse despeito, no intuito de dispor de maiores elementos para a formação de um juízo seguro sobre a matéria, sobretudo para avaliar, com segurança, as consequências práticas de uma eventual suspensão em contratação destinada à área essencial de atuação do Poder Público Municipal, conforme preleciona o *caput* do art. 20 da LINDB, opto em adiar o aprofundamento de providência cautelar para posterior momento processual, qual seja, a prévia oitiva dos Jurisdicionados.

Além disso, nada impede que o próprio jurisdicionado, no exercício da autotutela, promova a anulação ou correções no certame, caso considere pertinentes os apontamentos feitos pela Divisão Especializada desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação do Sr. JOSÉ PAULO PELEARI, Prefeito Municipal, e da Sr.ª PATRÍCIA MARQUES MAGALHÃES, Secretária Municipal de Saúde, para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentarem todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço, especialmente com o encaminhamento da Ata com os preços efetivamente registrados.

Por fim, avaliada a importância de tudo que envolve o feito, **RECOMENDO** às autoridades responsáveis que se abstenham de celebrar o respectivo contrato administrativo, até ulterior apreciação por esta Corte Fiscal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

#### RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" 123/2021, de 29 de abril de 2021, publicada no DOE nº 2809, de 30 de abril de 2021.

**ONDE SE LÊ:** "...matrícula 3052..."

**LEIA-SE:** "...matrícula 3042..."

Campo Grande/MS, 3 de maio de 2021.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' Nº 133/2021, DE 03 DE MAIO DE 2021.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto

na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **NASSER NEHME ABDALLAH, matrícula 2983**, ocupante do cargo em comissão de Chefe I, símbolo TCDS-101, da Consultoria de Governança Estratégica, para, sem prejuízo de suas funções, responder interinamente pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com efeitos a contar de 03 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Extrato de Empenho**

**TC-CP/0301/2021**  
**Empenho n. 2021NE000151**

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA.**

**OBJETO:** Adesão a Ata de Registro de Preços n. 136/2020, da UFSM para aquisição de 200 unidades de equipamentos de informática (computadores) para diversos setores do Tribunal de Contas de MS, conforme especificações técnicas descrita no Termo de Referência. Gabinete tipo MFF, monitor LED 21,5", 8Gb de memória RAM, 2 HDs, sendo 1 SSD de 240GB e outro de 1TB de 7200 RPM, com teclado e mouse e 250 unidades de Gabinete tipo SFF, monitor LED 23" 16GB de memória RAM, 2 HDs, sendo 1 SSD de 240GB e outro de 1TB de 7200 RPM, com teclado e mouse, conforme descrito no Termo de Referência. O instrumento de contrato será substituído pela Nota de Empenho, conforme Art.62 da lei de Licitações.

**VALOR:** R\$ 2.928.000,00 (Dois milhões novecentos e vinte e oito mil reais)

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves

**DATA:** 03 de maio de 2021.

